



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 33/2020**

**28/09/2020**

**Protocolo CREMEC Nº 6995/2020**

**ASSUNTO:** Realização de ultrassonografia mamária sem mamografia prévia.

**INTERESSADO:** Chefe da Divisão da Gestão de Cuidado (Diretoria Técnica) de maternidade de referência terciária

**PARECERISTA:** Cons. Fernando Soares de Medeiros

**EMENTA:** Cabe ao médico realizar o exame de ultrassonografia da mama oferecendo a melhor forma a beneficiar à paciente, expressando seu poder de acurácia, limitações e sugestões para realização do procedimento que melhor se adeque à detecção do processo de doença da paciente. Não se deve recusar a realizar um exame relevante na detecção de uma série de processos de doenças mamárias que foi previamente agendado e marcado, mesmo na ausência da mamografia num intervalo de tempo inferior a seis meses. Cabe aos diretores técnicos dos serviços de imagem criarem os melhores fluxos de realização de procedimentos baseados nas melhores práticas vigentes pelas sociedades de especialidades à luz das evidências científicas.

### **DA CONSULTA**

*(...) uma situação recorrente no meu local de trabalho. Pode um profissional radiologista se recusar a realizar ultrassonografia (US) de mamas previamente agendado, caso a paciente não venha trazendo mamografia (MMG)prévia recente? A recusa de realização tem gerado prejuízo para as pacientes e para o serviço do SUS, com agendas superlotadas. Gostaria de saber as considerações do nosso Conselho a respeito dessa situação. (...)*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## DO PARECER

Em princípio, vejamos a manifestação da Câmara Técnica de Mastologia do CREMEC, composta pelos: Dr. Antônio Fernando Melo Filho, Dra. Paulla Vasconcelos Valente e Dra. Josmara Ximenes Andrade Furtado, protocolizada sob número 6995/2020, nos seguintes termos:

*A mamografia é o exame de eleição para o diagnóstico precoce do câncer de mama através do rastreamento de mulheres assintomáticas sendo também utilizada para o diagnóstico de alterações clínicas.*

*A Comissão Nacional de Mamografia, composta pela Sociedade Brasileira de Mastologia, Colégio Brasileiro de Radiologia e Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, em nota oficial de 15 de junho de 2019, afirma que “Deve se enfatizar que a mamografia é o único exame que, quando realizado de maneira sistemática a partir dos 40 anos em mulheres assintomáticas comprovadamente leva a uma redução da mortalidade por câncer de mama; isto foi demonstrado através de grandes estudos realizados em mais de 500 mil mulheres, sendo observado uma redução de mortalidade, que variou entre 10 a 35% no grupo que foi submetido ao rastreamento em relação aos que não realizaram”.*

*Na mesma nota, a referida Comissão afirma que no Brasil as sociedades médicas recomendam o rastreamento mamográfico anual para mulheres entre 40 e 75 anos. Em publicação de 23 de junho de 2019, no endereço eletrônico do Instituto Nacional do Câncer, encontra-se a afirmação do Ministério da Saúde em recomendar a realização de mamografia de rastreamento para a faixa etária entre 50 a 75 anos com periodicidade bienal.*

*Pesquisadores do Grupo de Estudo em Oncologia (GEEON), no Ceará, realizaram um levantamento epidemiológico acerca do câncer de mama em nosso Estado e evidenciaram taxas baixas de cobertura mamográfica nos últimos anos, tendo diminuído de 33% em 2016 para 26% em 2018.*

*A Comissão Nacional de Mamografia, em parecer datado de 10 de novembro de 2017, afirma que a ultrassonografia é um método complementar e deve ser realizado **sempre após a mamografia**, caso haja indicação.*

*Dra. Linei Urban e mais doze renomados radiologistas publicaram, em 2017, na revista Radiologia Brasileiro do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, um artigo especial intitulado: “Recomendações do Colégio Brasileiros de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, da Sociedade Brasileira de Mastologia e da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia para o rastreamento do câncer de mama”, no qual afirmam que “O rastreamento mamográfico anual é*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*recomendado para mulheres de 40 a 74 anos e que ultrassonografia como método adjuvante à mamografia deve ser considerado para as mulheres com mamas densas e também cita a indicação da realização de ultrassonografia para as mulheres com risco elevado de câncer de mama que não tenham possibilidade de realizar ressonância magnética.*

Considerando o Código de Ética Médica (CEM), Capítulo I - *Princípios Fundamentais*, o qual estabelece que:

*II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

*VIII – O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.*

*XVI – Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.*

O mesmo CEM, no Capítulo II, diz ser **direito do médico**:

*II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.*

Considerando Resolução CFM nº 2.147/2016, que resolve, em seu Art. 2º, §3º, em relação aos deveres do diretor técnico:

*I) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;*

*II) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição;*

*(...)*

## **PARTE CONCLUSIVA**

Ressaltamos a importância do exame de ultrassonografia mamária como método complementar à mamografia, sendo que o médico ultrassonografista ou radiologista tem a possibilidade de expressar no laudo sobre a falta do



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

exame de mamografia para a comparação dos achados, inclusive informando as limitações do exame em tal situação. Estamos de acordo com a manifestação da Câmara Técnica de Mastologia do CREMEC, de que a ultrassonografia deveria ser realizada, mesmo na ausência de mamografia e que a paciente não deveria ser dispensada ou penalizada por uma falha que não é sua, visto que o nosso Estado tem uma baixa taxa de cobertura mamográfica. Na ausência da mamografia, o exame de ultrassonografia, embora não ideal, pode proporcionar benefícios na detecção de doenças mamárias.

De acordo com as considerações técnicas elencadas, fica perceptível que a mamografia é o exame mais apropriado para detecção precoce de câncer de mama e que a ultrassonografia é um exame complementar para avaliação em situações específicas, na detecção de lesões na mama. Portanto, o acesso ao exame ultrassonográfico pode ser útil na avaliação de doença mamária, no contexto onde existe uma patente dificuldade da marcação, da realização e da conciliação da mamografia numa janela de tempo de até seis meses, gerando filas de esperas congestionadas nos serviços que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A realização da ultrassonografia mamária, como método de exame complementar, ajudará ao médico assistente na sua tomada de decisão, levando em consideração todas as observações expressadas pelo médico que realizou o ultrassom mamário e pertinentes à circunstância da realização do exame, incluindo sua sensibilidade e especificidade na detecção de lesões quando realizado sem a mamografia recente.

Cabe ao médico realizar o exame de ultrassonografia da mama oferecendo a melhor forma de beneficiar a paciente, expressando seu poder de acurácia, limitações e sugestões para realização de outros procedimentos que melhor se adequem à detecção do seu processo de doença. Não deve ele recusar a realizar um exame relevante na detecção de uma série de processos de doenças mamárias, que foi previamente agendado, mesmo na ausência da mamografia num intervalo de tempo inferior a seis meses. Cabe aos diretores técnicos dos serviços de imagem criarem os melhores fluxos de realização de procedimentos baseados nas melhores práticas vigentes, estabelecidas pelas sociedades de especialidades à luz das evidências científicas.

Esse é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 28 de setembro de 2020.

**Dr. Fernando Soares de Medeiros**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado na Sessão Plenária virtual, de 28 de setembro de 2020.